



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000190-85.2023.8.24.0143/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER

**APELANTE:** NEURI MIGUEL KIICHLER (RÉU)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

**RELATÓRIO**

Constou do relatório da sentença (Evento 96):

O Ministério Público, no uso das suas atribuições, denunciou NEURI MIGUEL KIICHLER, devidamente qualificado, pela prática dos crimes descritos no artigo 299, *caput*, c/c parágrafo único, do Código Penal, por 17 vezes, e artigo 312, *caput*, e § 1º, do Código Penal, por 18 vezes, todos na forma do artigo 71 do Código Penal, em decorrência dos seguintes fatos:

***Condição de funcionário público***

*Nos termos do artigo 327, caput, do Código Penal, Neuri Miguel Kiichler é funcionário público, pois contador do Município de Santa Terezinha no momento dos fatos, cargo do qual se valeu para a prática dos crimes praticados.*

***Fatos 1 – Falsidade ideológica de documento público praticada por funcionário público***

*No mês 04/2010 e entre os meses de 05/2011 e 09/2012, nas dependências da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, localizada na Avenida Bruno Pieczarka, n. 154, Centro, Santa Terezinha/SC, o denunciado Neuri Miguel Kiichler inseriu declaração falsa em documento público, diversa da que devia ser escrita, com o fim de criar obrigação ao Município de Santa Terezinha.*

*Consta que o denunciado era o Contador do Município de Santa Terezinha, e nesse condição era responsável por enviar, mensalmente, a relação dos valores dos salários de todos os funcionários públicos municipais (inclusive do seu) ao Banco do Brasil, para que fossem processados os respectivos pagamentos.*

*Ocorre que, por 18 vezes, o denunciado alterou o valor do seu próprio salário no documento público e, com isso, enganou a instituição bancária, fazendo com que o seu pagamento fosse maior do que o valor legalmente devido em 18 ocasiões, gerando um dano ao erário de R\$ 28.469,97.*

*Registra-se que, em razão do lapso temporal decorrido, a primeira falsificação, ocorrida em abril de 2010, foi alcançada pela prescrição (conforme manifestação em apartado), razão pela qual a presente denúncia refere-se aos demais 17 atos, praticados mês a mês, entre 05/2011 e 09/2012 (meses e valores discriminados na tabela da fl. 261 do documento anexo), conforme segue:*

[...]

***Fatos 2 – Peculatos***

*No mês 04/2010 e entre os meses de 05/2011 e 09/2012, nas dependências da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, localizada na Avenida Bruno Pieczarka, n. 154, Centro, Santa Terezinha/SC, o denunciado Neuri Miguel Kiichler, valendo-se da facilidade que lhe*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*proporcionou a qualidade de funcionário público, subtraiu em proveito próprio o valor total de R\$ 28.469,97 de propriedade do Município de Santa Terezinha após ter se apropriado do dinheiro e desviado mediante a falsificação de documento público.*

*Embora não tivesse a posse dos valores, o denunciado valeu-se da condição de Contador do Município e, por isso, responsável pelo envio ao Banco do Brasil da relação de valores dos contracheques de todos os funcionários públicos municipais, para falsificar os valores do seu próprio contracheque, e com isso receber valores maiores do que aqueles que efetivamente lhe eram devidos.*

*Foi assim que, após enganar a instituição bancária, subtraiu os valores maiores do que os devidos, apropriando-se do respectivo dinheiro e desviando-o em proveito próprio.*

*O denunciado fez isso por 18 vezes, nos mês de abril de 2010 e nos meses de maio de 2011 a setembro de 2012, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução.*

*Cumpra anotar que, após ser descoberto, o denunciado ressarciu apenas em parte o dano causado, depositando na conta de titularidade do Município de Santa Terezinha o valor de R\$ 28.379,77 na data de 08/11/2012.*

*O valor efetivamente devido a título de reparação integral, na época (em 08/11/2012, dia do depósito), era de R\$ 29.856,49, conforme cálculo da fl. 262 do documento anexo. Assim, a diferença atualizada do valor devido, calculada até 30/9/2022, representa o montante de R\$ 2.722,40, conforme segue (fl. 262 do doc. anexo):*

*[...].*

Após a rejeição dos pedidos contidos na defesa prévia, procedeu-se ao recebimento da denúncia.

Em seguida, foi apresentada resposta à acusação.

Em audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas e interrogada a parte ré.

Nas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos moldes da denúncia.

A defesa, por sua vez, sustentou que Neuri agiu sob extrema necessidade financeira e que o valor depositado em sua conta foi resultado de um empréstimo que ele fez junto à Prefeitura. Afirmou, ainda, que esse valor foi integralmente devolvido, não tendo havido prejuízo ao erário público. Além disso, argumentou que, se o réu tivesse intenção de se apropriar do dinheiro, ele não teria registrado o valor emprestado em planilhas e cadernos para controle e posterior devolução. Ao final, a defesa requereu a improcedência da ação, argumentando que não houve crime, uma vez que o valor foi apenas um empréstimo devidamente devolvido. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da reparação do dano antes do julgamento, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ao final, o magistrado de origem reconheceu a absorção do delito de falsidade ideológica pelo de peculado e julgou procedentes os pedidos contidos na denúncia para:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

[...] **CONDENAR** NEURI MIGUEL KIICHLER ao cumprimento da pena privativa de liberdade de **3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, por infração ao disposto no art. 312, *caput* e § 1º, do Código Penal, por 18 (dezoito) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

Porque preenchidos os requisitos legais, nos termos da fundamentação, fica substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: **(a)** prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes na presente data, montante que reverterá em favor de entidade beneficente a ser indicada no juízo da execução; e **(b)** prestação de serviços à comunidade, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, em local a ser posteriormente definido pelo juízo da execução.

Tendo em vista que a condenação superou o patamar de 1 (um) ano de pena privativa de liberdade, tratando-se de crime praticado com violação de dever para com a Administração Pública (CP, art. 92, I, 'a'), nos termos da fundamentação, **DETERMINO**, por sentença, **a perda do cargo público ocupado pelo réu**, pois a gravidade em concreto do crime impõe a adoção dessa medida como forma de evitar sua permanência no exercício da função, em busca da cessação de sua atividade funcional para impedir a prática de novas infrações penais da mesma natureza, realidade que não se altera em razão da substituição prevista no art. 44 do Código Penal (STJ, AgRg no AREsp n. 2.010.695/DF).

[...]

Fixado o regime inicial aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade (CPP, art. 387, § 1º).

Ainda, **CONDENO** o acusado ao pagamento do montante de R\$ 2.722,40 (dois mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) em favor do Município de Santa Terezinha, a título de reparação mínima dos danos decorrentes da infração (CPP, art. 387, IV).

Custas pelo réu (CPP, art. 804).

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação. Requereu a absolvição defendendo, em linhas gerais, que *"em um período de extrema necessidade e dificuldade financeira, realizou um empréstimo da Prefeitura onde trabalha, valor este que foi integralmente devolvido por este, não havendo, assim, prejuízo algum ao erário público."* Subsidiariamente, postulou a redução da prestação pecuniária para um salário mínimo e da prestação de serviços à comunidade para o total de 608 horas. Pugnou, ainda, pelo afastamento da indenização e da perda do cargo público que exerce. Por fim, requereu a gratuidade da justiça (Evento 105).

O Ministério Público ofereceu contrarrazões (Evento 111).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Procurador Julio Cesar Mafra, que opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (Evento 10).

**VOTO**

Imputa-se ao recorrente a prática do crime de peculato por ter, no mês de abril de 2010 e entre os meses de maio de 2011 e setembro de 2012, no exercício da função pública de contador do Município, subtraído para si o valor de R\$ 28.469,97, pertencente à Prefeitura de Santa Terezinha, em dezoito oportunidades, por meio da inserção de dados incorretos quanto ao próprio salário na autorização de pagamento enviada ao banco.

A materialidade emerge dos documentos acostados ao Evento 2, mais especificamente, da carta de confissão de dívida (Evento 2.1, p. 2), do Ofício n. 004/202/CI, expedido pelo controlador interno da Prefeitura de Santa Terezinha (Evento 2.1, pp. 63-64), do relatório de auditoria (Evento 2.5, pp. 6-18), do relatório de análise contábil (Evento 2.5, pp. 48-54), bem como da prova oral colhida durante a persecução penal.

A autoria, do mesmo modo, recai sobre o apelante. Nesse ponto, transcrevo a prova oral constante da sentença, em homenagem ao trabalho do Juiz de Direito Wilyann Wallace de Souza, realizado com precisão:

***ALDO DE SOUZA GARCIA - TESTEMUNHA***

Aldo de Souza Garcia esclareceu que é administrador da Beta Sistemas, empresa que há anos presta serviços ao município, incluindo a folha de pagamento. Explicou que os funcionários da prefeitura alimentam o sistema da folha de pagamento de forma autônoma, sem interferência da Beta.

Ele afirmou não conhecer Neuri e que a Beta não realiza auditorias, mas que seu sistema possui funcionalidades de auditoria que registram alterações feitas por usuários. O sistema gera relatórios que podem identificar quem fez modificações, como aumentos salariais ou gratificações, além de registrar valores pagos.

Questionado sobre a possibilidade de lançamentos manuais, Aldo confirmou que o sistema permite lançamentos fora dos cálculos automatizados (scripts), como bonificações. Ele reiterou que a Beta apenas presta suporte técnico e não interfere diretamente nos lançamentos ou auditorias dos dados alimentados no sistema.

***GENIR ANTONIO JUNCKES - TESTEMUNHA***

O depoente, Antônio Junques, prefeito de Santa Terezinha, relata que em 2010-2012, durante seu mandato, foi informado pelo controlador interno, Orlei, sobre uma suspeita de que o contador do município, Neuri Miguel, estaria recebendo um valor maior em seu salário. **Após auditoria realizada pela empresa Beta, foi constatado que Neuri se apropriou indevidamente de R\$ 28.469,97.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Diante da situação, Neuri confessou ter feito um "empréstimo forçado" sem autorização, alegando dificuldades financeiras devido à gravidez de risco de sua esposa e problemas de saúde de sua sogra. Ele assinou um termo de compromisso para devolver o montante, o que fez espontaneamente no dia seguinte.**

Durante o depoimento, o prefeito destacou o histórico profissional exemplar de Neuri, afirmando que, ao longo dos 23 anos de serviço, sempre desempenhou suas funções com competência, e as contas do município foram aprovadas pelo Tribunal de Contas nesse período.

***ORLEY HAVRELHUK - TESTEMUNHA***

Servidor público e controlador interno de Santa Terezinha, relatou que Neuri Miguel Kichler, contador do município, foi acusado de alterar arquivos de folha de pagamento entre 2011 e 2012, apropriando-se indevidamente de R\$ 28.469,97. **Orlei explicou que, ao descobrir as alterações no sistema "Beta Folha", comunicou o prefeito e realizou uma auditoria com a empresa fornecedora do software, confirmando as fraudes. O servidor Neuri teria manipulado o arquivo "txt" que era enviado ao Banco do Brasil, aumentando seu salário. Neuri assinou uma carta de confissão de dívida, mas Orlei desconhece se o valor foi devolvido com correção monetária.**

***DANIEL HENSCHER - TESTEMUNHA***

Daniel, ex-gerente do Banco do Brasil na agência de Rio do Campo, confirmou que o município de Santa Terezinha tinha convênio com o banco para o pagamento dos servidores, que ocorria via arquivos enviados pela prefeitura. Ele afirmou que trabalhou na agência de 2019 a 2022 e se lembrou de ter fornecido informações solicitadas pelo Ministério Público em 2021, relacionadas aos salários de Neuri Miguel Kichler. No entanto, Daniel não se recordava dos detalhes sobre os depósitos feitos na conta de Neuri ou sobre eventuais devoluções de valores.

***NEURI MIGUEL KICHLER - INTERROGATÓRIO***

**No interrogatório, Neuri Miguel Kichler, contador e funcionário público do município de Santa Terezinha, admitiu ter alterado documentos públicos e desviado verbas municipais para seu próprio benefício entre 2011 e 2012. Ele justificou o ato como um "empréstimo consignado", motivado por dificuldades financeiras e psicológicas, decorrentes de problemas familiares, como a internação de sua sogra. Neuri afirmou que sua intenção era devolver os valores futuramente e que havia registrado tudo em planilhas. Ele também destacou que nunca teve a intenção de roubar e que sempre foi dedicado ao seu trabalho.** (Grifos no original).

Como se vê, a prática delitiva é evidenciada pelas declarações das testemunhas e pela confissão do próprio recorrente, aliadas à farta documentação acostada ao feito.



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O insurgente, na qualidade de contador e, portanto, responsável pela folha de pagamento dos servidores municipais, aproveitando-se das facilidades proporcionadas pela função exercida, alterou o registro de valores de seu próprio vencimento em dezoito oportunidades, subtraindo para si o montante total de R\$ 28.469,97 do município de Santa Terezinha, conforme tabela confeccionada por analista em contabilidade e analista em auditoria do Centro de Apoio Operacional Técnico do Ministério Público, ocasião em que foi revelado que o valor devido era maior que o devolvido pelo insurgente - 28.379,77 - (Evento 2.5, p. 51):

**Quadro 2 - Matriz de achados de Auditoria Contábil da PMST**

DATA	HORAS NORMAIS (critério)	VALOR LIQUIDO (situação desejada)	Fls	VALOR CREDITADO (situação encontrada)	DATA DO CRÉDITO	Fls	DIFERENÇA (evidências)
abr/10	R\$ 2,700,00	R\$ 3,933,82	111	R\$ 4,023,82	30/04/10	182	R\$ 90,00
mai/11	R\$ 3,033,45	R\$ 4,083,17	125	R\$ 5,182,79	30/05/11	169	R\$ 1,099,62
jun/11	R\$ 3,033,45	R\$ 4,083,17	126	R\$ 5,182,79	01/07/11	167	R\$ 1,099,62
jul/11	R\$ 3,033,45	R\$ 2,689,36	127	R\$ 4,085,88	29/07/11	167	R\$ 1,396,52
ago/11	R\$ 3,033,45	R\$ 2,689,36	128	R\$ 4,085,88	01/09/11	165	R\$ 1,396,52
set/11	R\$ 3,033,45	R\$ 2,689,36	129	R\$ 4,085,88	30/09/11	165	R\$ 1,396,52
out/11	R\$ 1,011,15	R\$ 6,886,53	130	R\$ 12,488,52	28/10/11	163	R\$ 5,601,99
nov/11	R\$ 3,033,45	R\$ 5,363,92	131	R\$ 7,791,00	30/11/11	162	R\$ 2,427,08
dez/11	R\$ 3,033,45	R\$ 2,739,36	132	R\$ 4,135,88	22/12/11	161	R\$ 1,396,52
jan/12	R\$ 3,033,45	R\$ 2,722,63	95	R\$ 4,124,06	31/01/12	158	R\$ 1,401,43
fev/12	R\$ 3,369,56	R\$ 3,085,97	96	R\$ 4,637,23	02/03/12	156	R\$ 1,551,26
mar/12	R\$ 3,369,56	R\$ 3,085,97	97	R\$ 4,637,23	30/03/12	156	R\$ 1,551,26
abr/12	R\$ 3,369,56	R\$ 3,085,97	98	R\$ 5,040,30	27/04/12	155	R\$ 1,954,33
mai/12	R\$ 3,369,56	R\$ 4,479,78	99	R\$ 5,701,24	01/06/12	151	R\$ 1,221,46
jun/12	R\$ 3,369,56	R\$ 4,479,78	100	R\$ 5,701,24	29/06/12	151	R\$ 1,221,46
jul/12	R\$ 3,369,56	R\$ 4,479,78	101	R\$ 5,701,24	01/08/12	148	R\$ 1,221,46
ago/12	R\$ 3,369,56	R\$ 4,479,78	102	R\$ 5,701,24	31/08/12	148	R\$ 1,221,46
set/12	R\$ 3,369,56	R\$ 4,479,78	103	R\$ 5,701,24	29/09/12	147	R\$ 1,221,46
<b>Totais</b>	<b>R\$ 54,935,23</b>	<b>R\$ 69,537,49</b>		<b>R\$ 98,007,46</b>			<b>R\$ 28,469,97</b>

Vale colacionar, ainda, a carta de confissão de dívida assinada pelo recorrente:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**

Rua: Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

prefeitura@santaterezinha.sc.gov.br CNPJ: 95.951.323/0001-77

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

**CARTA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA**

Que faz NEURI MIGUEL KIICHER, brasileiro, casado, servidor Público municipal do Município de Santa Terezinha, Estado de Santa Catarina, residente e domiciliado na Estrada Geral Rio da Anta, ocupante do cargo efetivado Contador, matrícula nº 37303, CPF nº 901.462.809-97, com base no artigo 70, da Lei Municipal nº 041, de 31 de maio de 1993 que:

Considerando que constatou na sua folha de pagamentos remuneratórios pelo cargo de Contador, que exerce neste município, que está sendo creditado o valor a maior do que sua efetiva e real remuneração, conforme demonstrativo anexo; por ato de boa-fé, declara que é inadimplente da quantia atual de R\$ 28.379,77 (vinte e oito mil trezentos e nove reais e setenta e sete centavos), e que ressarcirá o erário em uma única parcela até a data de 08 de dezembro de 2012.

Considerando esta confissão ser espontânea e de minha vontade e responsabilidade, a firmo para que passe a produzir seus jurídicos e legais efeitos.

Santa Terezinha, 08 de novembro de 2012.

Ativar o Windows

Acesse Configurações para ativar o Win

Outrossim, apesar de a defesa sustentar que o recorrente teria realizado o empréstimo por estar com dificuldades financeiras, tenho que tal situação, além de não ter sido comprovada no autos, não pode servir de subterfúgio para isentar o apelante da responsabilidade penal por sua conduta delituosa, mesmo porque o dinheiro público não está disponível para resoluções pessoais dos funcionários.

Ora, o insurgente é pessoa instruída, tanto que ocupante do cargo de contador do município de Santa Terezinha, de modo que a alegação de que "*não possuía ciência de que o empréstimo que estava realizando junto à Prefeitura era considerado crime*" é totalmente descabida.

O dolo de apropriação de valores, vale dizer, é evidente, visto que se a real intenção do recorrente era a de fazer um empréstimo, deveria ter recorrido a qualquer forma legalmente estabelecida para tanto. Ademais, tal justificativa somente foi apresentada após a subtração dos valores do erário municipal ter sido descoberta pelo controle interno municipal.

Ainda nesse ponto, reproduzo os bem lançados fundamentos da sentença, como reforço argumentativo:



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A tese de que as quantias obtidas tinham natureza de empréstimo não se sustenta: primeiro, porque tal conduta, via de regra, é proibida pela legislação vigente (em respeito aos primados da indisponibilidade do interesse público e da impessoalidade); segundo, porque, havendo tal possibilidade, por certo exigiria formalidades específicas (não adotadas minimamente no caso concreto); terceiro, porque nenhum servidor autorizado foi comunicado previamente (o acusado agiu clandestinamente, falsificando documentos, inclusive); e, por fim, porque o acusado apresentou essa justificativa apenas após ser descoberto pelo "Controlador Interno".

Desse modo, uma vez demonstrada a prática delitativa por meio dos fatos elementos probatórios produzidos no feito, mantenho a condenação.

O recorrente busca a modificação das penas substitutivas à privação de liberdade. Requer a redução da pena pecuniária para um salário mínimo, alegando incapacidade financeira, bem como a diminuição da prestação de serviços à comunidade para o total de 608 horas, que conduziria com a metade da pena privativa de liberdade arbitrada pelo juízo, na forma do artigo 46, § 4º, do Código Penal.

Nesse ponto, extraio da sentença:

Em se tratando de pena privativa de liberdade maior que 1 ano, mas não superior a 4 anos, satisfeitos os demais requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo-a por: a) prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos vigentes nesta data, montante que reverterá oportunamente a uma entidade beneficente (em razão do número de condutas, natureza dos crimes, aspecto retributivo da pena e condição financeira do réu); e b) prestação de serviço à comunidade ou à entidade beneficente, que deve ser cumprida à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, em local posteriormente definido.

Com efeito, a fixação da modalidade de pena substitutiva é poder discricionário do julgador, cabendo a ele, dentro do seu prudente critério, escolher aquela que mais se adequa ao caso concreto, levando em consideração o disposto no art. 44 do Código Penal.

Na hipótese, não há nenhuma ilegalidade na substituição da pena privativa de liberdade realizada pela autoridade judiciária que, dentro dos limites da discricionariedade que lhe é conferida pela legislação penal e após proceder à análise das particularidades do caso concreto, decidiu, de maneira fundamentada, pela imposição de duas penas restritivas de direitos (art. 44, § 2º, do CP), nos moldes em que o magistrado entendeu convenientes, até porque inexistente o direito subjetivo do réu em optar pela pena substitutiva a ser aplicada (AgRg no HC n. 650.841/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05.10.2021).

O apelante foi condenado, ainda, ao pagamento do montante de R\$ 2.722,40 em favor do município de Santa Terezinha, a título de reparação mínima dos danos decorrentes da infração (art. 387, IV, do Código de Processo Penal).

Defende que *"Não há motivos para a condenação ao pagamento de indenização, eis que não houve qualquer prejuízo ao erário público. Todo o valor foi devolvido."*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

De plano, anoto que o entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "*a liquidação parcial do dano (material ou moral) na sentença condenatória, referida pelo art. 387, IV, do CPP, exige o atendimento a três requisitos cumulativos: (I) o pedido expresso na inicial; (II) a indicação do montante pretendido; e (III) a realização de instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório*" (REsp n. 1.986.672/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 08.11.2023).

No caso concreto, embora não conste dos pedidos o exato valor pretendido para fins de reparação dos danos causados, do inteiro teor da denúncia há demonstração do montante cuja restituição se pretende, o que é suficiente para os fins decididos pela Corte Superior, senão vejamos:

Cumpra anotar que, após ser descoberto, o denunciado ressarciu apenas em parte o dano causado, depositando na conta de titularidade do Município de Santa Terezinha o valor de R\$ 28.379,77 na data de 08/11/2012.

O valor efetivamente devido a título de reparação integral, na época (em 08/11/2012, dia do depósito), era de R\$ 29.856,49, conforme cálculo da fl. 262 do documento anexo. Assim, a diferença atualizada do valor devido, calculada até 30/9/2022, representa o montante de R\$ 2.722,40, conforme segue (fl. 262 do doc. anexo):

**Quadro 4 – Atualização do valor não restituído**

VALOR ATUALIZADO EM 8-11-2012	VALOR RESTITUIDO EM 8-11-2012	Fls.	DIFERENÇA NÃO RESTITUIDA	INPC HISTÓRICO (08-11-2012)	INPC DE 30-09-2022	DIFERENÇA ATUALIZADA EM 30-09-2022
R\$ 29.856,49	R\$ 28.379,77	37, 78, 137 e 143	R\$ 1.476,72	0,03765	0,06940	R\$ 2.722,40

Desse modo, porque devidamente observados o contraditório e a ampla defesa, deve ser mantida a reparação mínima fixada nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Outrossim, em que pese a defesa sustente que o recorrente teria devolvido todo o valor subtraído, a alegação não procede, uma vez que o montante fixado corresponde justamente à diferença atualizada do que é devido, desde a data do crédito até a do ressarcimento, nos termos da inicial acusatória e do relatório de análise contábil n. 017/2022/GAC/CAT.

Mantenho, portanto, o valor fixado na origem.

No tocante à perda do cargo público, aplicada nos termos do art. 92, I, do Código Penal, a defesa argumenta que "*não deve ser arbitrada, eis que não houve a intenção de o apelante se apropriar da quantia*".

Contudo, conforme fundamentado anteriormente, está claramente evidenciada a intenção do insurgente de subtrair valores do erário municipal, situação que, repito, foi viabilizada justamente pelo cargo ocupado, de modo que referida pena revela-se proporcional à gravidade dos atos praticados.



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *"O reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público" (AgRg no REsp n. 1.613.927/RS, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/9/2016).*" (HC n. 448.667/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 02.10.2018).

E, na hipótese, o magistrado singular justificou a decretação da perda do cargo público em razão do recorrente ter se aproveitado das facilidades proporcionadas pelo cargo de contador para praticar os crimes de peculato em dezoito oportunidades, o que atesta o alto grau de reprovabilidade do comportamento delitivo. Foi destacada, ainda, *"a incompatibilidade desses atos com o cargo então exercido pelo acusado, para o qual se exigia ainda maior rigor na observância dos deveres funcionais acima nominados, por se tratar de função legitimada a "onerar" o erário - certificando obrigações assumidas pela municipalidade, como folhas de pagamento -"*.

Logo, tenho que a imposição da medida está devidamente fundamentada, inexistindo motivos para o seu afastamento.

Em caso similar, esta Corte já decidiu:

**APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 312 E ART. 344, AMBOS DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. MÉRITO. TESE ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TESSES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AGENTE QUE SE APROPRIOU DE PRODUTOS DE PROPRIEDADE DO COLÉGIO E EFETUOU AMEAÇAS CONTRA COLEGAS NA APURAÇÃO DOS DESVIOS. CRIME DE PECULATO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO QUE ESTÃO BEM CARACTERIZADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. EFEITOS DA PENA. PERDA DO CARGO PÚBLICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA DECISÃO DECORRIDA. DELITO PRATICADO EM RAZÃO DO OFÍCIO. MANUTENÇÃO DO EFEITO. HONORÁRIOS RECURSAIS. INVIABILIDADE. VALOR JÁ ESTIPULADO POR OCASIÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Criminal n. 0000226-93.2019.8.24.0034, Rel. Des. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 15.10.2020 - Grifei).**

Por fim, quanto à gratuidade da justiça, verifico que o recorrente foi assistido por defensor constituído (Evento 21.1), motivo pelo qual o pleito não comporta acolhimento.

A propósito:

**APELAÇÃO CRIMINAL. [...] PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE ASSISTIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS PRESUMIDA. RECURSO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Criminal n. 5012007-71.2020.8.24.0008, Rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 12.09.2023).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

---

Documento eletrônico assinado por **RICARDO ROESLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5878172v29** e do código CRC **a35ef1a8**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): RICARDO ROESLER  
Data e Hora: 27/03/2025, às 17:47:22

---

**5000190-85.2023.8.24.0143**

**5878172.V29**